



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705951 - SP (2024/0283476-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574
EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO LEMOS - SP154573
MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS - SP263971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. AUSÊNCIA. SUMULA Nº 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. REVISÃO. SUMULA Nº 7/STJ.
1. A apontada violação à lei federal, sem indicação específica do artigo que teria sido violado, caracteriza deficiência de fundamentação do apelo nobre, fazendo incidir ao ponto o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel do devedor, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos se tratar de bem de família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705951 - SP (2024/0283476-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574
EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO LEMOS - SP154573
MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS - SP263971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. AUSÊNCIA. SUMULA Nº 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. REVISÃO. SUMULA Nº 7/STJ.
1. A apontada violação à lei federal, sem indicação específica do artigo que teria sido violado, caracteriza deficiência de fundamentação do apelo nobre, fazendo incidir ao ponto o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel do devedor, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos se tratar de bem de família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO PEREIRA DE CARVALHO contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 166-168).

Em suas razões (e-STJ fls. 172-1757), o agravante apresenta as seguintes argumentações:

(i) Insurge-se contra a incidência da Súmula nº 284/STF, aduzindo que destacou de maneira clara e precisão a violação à Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família.

(ii) Combate a aplicação da Súmula nº 7/STJ, afirmando que o apelo nobre não busca o reexame do conjunto probatório, mas a correta interpretação e aplicação da Lei nº 8.009/90 aos fatos incontroversos dos autos.

Pede a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 180).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A apontada violação à Lei nº 8.009/1990, sem indicação específica do artigo que teria sido violado, caracteriza deficiência de fundamentação do apelo nobre, fazendo incidir ao ponto o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA DE LEI FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Indicação de forma genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos legais violados, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.553.592/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

2. A indicação de violação de lei de forma genérica, desacompanhada dos artigos tidos como malferidos caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.098.914/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA PELA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. POSTULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO RECURSAL DESACOLHIDO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SOFTWARE. PRECEDENTE DO STJ ARESP 78.854/RS. APLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. EXTENSÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PARA O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar o artigo, parágrafo ou alínea da legislação foi violado(a), tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-

STF.

(...)

4. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.825.669/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021)

Ademais, o acórdão recorrido entendeu pela manutenção da penhora do imóvel do agravante, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o referido bem abriga sua entidade familiar.

Eis o teor do referido julgado:

"No caso, pelos documentos anexados, flagrantes os indícios de que o imóvel constrito não serve de residência dos requeridos, haja vista que, embora aleguem lá residir, dificilmente são efetivamente ali encontrados.

A certidão de oficial de justiça de fls. 35, na qual José Carlos Alves da Silva, na condição de genro dos requeridos, informou que os executados não residem no local a mais de sete anos, tendo se mudado para o estado de Minas Gerais.

A certidão mais recente (fls. 34), também não atestou sua presença no local, embora a terceira Carla Dornellas, que, ao que tudo indica, não é sua filha (fls. 36/37) ou neta, que seriam os outros moradores do imóvel, segundo suas alegações, tenha dito que ali residem.

No mais, o requerido é proprietário de outros imóveis, conforme fls. 74/76, não tendo de desincumbido de comprovar o contrário, ônus que lhe cabia.

Meros indícios, como os consubstanciados nas contas de consumo, não são hábeis ao reconhecimento da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90.

(...)

Portanto, tendo em vista não ter logrado êxito o devedor, em sede de impugnação à penhora, em comprovar a condição de bem de família do imóvel alvo de constrição, de rigor a manutenção da penhora, haja vista que é ônus que lhe compete." (e-STJ fl. 83-84).

Ao que se vê, o revolvimento da questão demandaria nova análise da prova dos autos para se concluir que imóvel trata-se de bem de família, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão prévia de admissibilidade, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15).

2. Não se configura a violação ao artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, ainda que sem acolher a tese defendida pelas insurgentes.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência do referido enunciado sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da

Presidência desta Corte e conhecer do agravo para, de plano, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.646.175/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração do imóvel constituir bem de família demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n° 7/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.345.190/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024)

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.705.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0283476-6

Número de Origem:

00212186220098260554 20230000999750 20240000048018 212186220098260554
212186220098260554554012009021218 21729256520238260000 2172925652023826000050000
554012009021218

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574
EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO LEMOS - SP154573
MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS - SP263971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574
EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO LEMOS - SP154573
MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS - SP263971

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024